



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 75 /2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.03.2019

PROCESSO Nº: 1/5376/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.12068

RECORRENTE: MUNDOMAC BRASIL LTDA - CGF: 06.678.683-5

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO VENDEU SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2012 O MONTANTE DE R\$ 40.821,01 GERANDO O ICMS DE R\$ 6.939,57 E MULTA DE R\$ 12.246,30 MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO ESTADUAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENATRES.”

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 139 da Lei nº 12.670/1996 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “A”, do mesmo diploma legal.

A empresa autuada apresentou impugnação, conforme fls. 21 a 27 dos autos.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 31 a 38), a julgadora singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, conforme fls. 43 a 51 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em despacho que dormita às fls. 55 a 57 da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina-se pela intempestividade da interposição do recurso ordinário, encaminhando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, **em 06 de julho de 2018**, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do recurso ordinário, prazo esse que se encerraria em **07 de agosto de 2018**.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no **dia 13 de agosto de 2018**, consoante protocolo nº 3468/18 do CONAT, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal.

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;

Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do recurso pordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 40.821,01
ICMS	R\$ 6.939,57
Multa	R\$ 12.246,30
TOTAL	R\$ 19.185,87



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUNDOMAC BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto**, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA